



[Traduções]

Além da justiça corretiva e retributiva? Marx e Pachukanis sobre o “estreito horizonte do direito burguês”

Beyond Corrective and Retributive Justice? Marx and Pashukanis on the “Narrow Horizons of Bourgeois Right”

Arthur Ripstein¹

¹ University of Toronto Faculty of Law, Toronto, Ontário, Canadá. E-mail: arthur.ripstein@utoronto.ca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3562-5065>.

Tradução recebida em 15/05/2023 e aceita em 30/06/2023.

Versão original

RIPSTEIN, Arthur. Chapter 8. Beyond Corrective and Retributive Justice? Marx and Pashukanis on the “Narrow Horizons of Bourgeois Right”. In: RIPSTEIN, Arthur. Equality, Responsibility, and the Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 246-263.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional



Resumo

Este texto corresponde ao oitavo capítulo do livro *Equality, Responsibility, and the Law*, de Arthur Ripstein, publicado pela primeira vez em 1999, pela Cambridge University Press. Neste momento da obra, o autor se baseia em Marx e Pachukanis para abordar os problemas do direito e da justiça, especialmente considerados a partir da questão da responsabilidade jurídica. Fundamentalmente, o autor desenvolve, de maneira mais explícita, aquela ideia de Pachukanis segundo a qual o fim do “estrito horizonte do direito burguês” corresponde ao fim da responsabilidade individual e, ao mesmo tempo, ao começo de um mundo alternativo no qual todos os infortúnios serão suportados coletivamente.

Palavras-chave: Pachukanis; Forma jurídica; Responsabilidade jurídica.

Abstract

This text corresponds to the eighth chapter of the book *Equality, Responsibility, and the Law*, by Arthur Ripstein, which was first published in 1999 by Cambridge University Press. At this point in the book, the author relies on Marx and Pashukanis in order to address the problems of law and justice, especially considered from the aspect of legal responsibility. Fundamentally, the author develops, in a more explicit way, that idea of Pashukanis according to which the end of the "narrow horizon of bourgeois right" corresponds to the end of individual responsibility and, at the same time, to the beginning of an alternative world in which all misfortunes will be held in common.

Keywords: Pashukanis; Legal form; Legal responsibility.



Além da justiça corretiva e retributiva? Marx e Pachukanis sobre o “estreito horizonte do direito burguês”

Os sete capítulos anteriores buscaram mostrar que a responsabilidade individual e a igualdade social não se opõem. O direito dos danos [*tort law*] e a justiça criminal podem ser entendidas como expressões de uma compreensão particular da igualdade. O direito serve para proteger as pessoas igualmente umas das outras, mas só pode fazê-lo se as condições normativas mínimas da ação responsável estiverem satisfeitas. A concepção basilar de responsabilidade é antes política que moral, na medida em que olha para as relações externas entre as pessoas e não para a qualidade do seu caráter ou das suas vontades. Ela é também política porque se relaciona com a base legítima para a coerção.

Este capítulo considera questões de responsabilidade a partir da perspectiva daquilo que se apresenta como uma concepção exauriente de igualdade. Em um mundo de responsabilidade individual, as pessoas têm seus próprios fins e podem ou não ter qualquer tipo de interesse umas nas outras. A falha do direito em proteger demandantes hipersensíveis¹ fornece uma ilustração disso; a ausência de um dever legal de socorro fornece outra. O modo como um regime de responsabilidade individual não exige relações de cuidado entre pessoas faz com que alguns o rejeitem como um ideal. O igualitário que rejeita as ideias de responsabilidade compartilha da visão defendida pelo libertário do capítulo 2, para quem igualdade e responsabilidade são incompatíveis. Porém, ao contrário do libertário, o igualitário opta por descartar a responsabilidade diante do reconhecimento desse conflito.

Existem, de modo geral, três tipos de crítica de “esquerda” às ideias jurídicas de responsabilidade. Uma delas é a alegação de que as ideias de proporcionalidade [*reasonableness*] e objetividade nada seriam além de mera fachada por trás da qual aqueles com poder decidiriam os casos com qualquer fundamento que lhes aliciasse. Por esta perspectiva, os julgamentos com base na proporcionalidade envolveriam tantas considerações, cujo sopesamento pode ser tão díspar, que poderiam levar a qualquer resultado. Por vezes, essa questão é referida nos termos da inevitável indeterminação da

¹N.T. O conceito de “demandantes hipersensíveis” [*ultrasensitive plaintiffs*] se relaciona à controvérsia no direito canadense acerca da existência e da extensão da responsabilidade civil em casos de sujeitos que, por vulnerabilidade psicológica excepcional, experimentariam maior dano.



linguagem na qual os padrões legais são formulados e os julgamentos proferidos²; outras vezes, nos termos de uma descrição sobre como as decisões são alcançadas. Um dos objetivos dos últimos sete capítulos foi mostrar, por meio da revelação da estrutura que as sustenta, que as ideias de proporcionalidade e objetividade não são mera fachada. Mostrar como considerações discordantes entram de determinada maneira nessa estrutura nos revela uma concepção basilar de igualdade e responsabilidade que é unificada. Certamente, nada além de uma estrutura. Isto é, a estrutura de termos justos de cooperação, cuja proteção fica a serviço de padrões de comportamento justo [*reasonable*], pode ser usada para proteger (ou deixar de proteger) uma variedade de interesses. As questões substantivas sobre quais interesses de liberdade e defesa seriam mais importantes não são respondidas apenas por essa ideia do razoável.

Um segundo tipo de crítica reconhece que as ideias fundamentais de igualdade e responsabilidade formam um todo coerente, mas sustenta que suas pré-condições materiais não estão satisfeitas. Esse argumento pode assumir uma de duas formas: compreendido fracionadamente, pode subscrever defesas específicas para ocasiões específicas. Por exemplo, certo entendimento da defesa criminal sobre flagrante preparado [*entrapment*] recorre à ideia de que o Estado deve jogar limpo com seus cidadãos se quiser reivindicar o direito de puni-los. Na medida em que um Estado tem o que os tribunais chamam de “mãos sujas” em um determinado crime, ele não pode pedir a um tribunal que faça justiça em seu nome. Como pontua um caso paradigmático canadense, a questão do flagrante preparado “não é que o acusado tenha direito a uma absolvição, mas sim que a acusação não tem direito a uma condenação” (CANADÁ, 1988). Essa mesma estratégia também pode ser aplicada nos casos em que uma pessoa, a qual o Estado falhou em proteger no passado, usa força defensiva de forma desproporcional³. Por trás de alguns argumentos em favor de um judiciário mais representativo e de maior acesso a serviços jurídicos, residem as mesmas considerações gerais. Tais argumentos, que não examinarei aqui, buscam garantir que os sistemas jurídicos cumpram com suas próprias aspirações, mas não questionam a justiça dessas próprias aspirações.

Alternativamente, o mesmo estilo de argumento pode tomar uma forma muito mais geral: a menos que os recursos e as oportunidades sejam distribuídos de maneira

²Cf. e.g. TUSHNET, 1982. Invocando as observações de Wittgenstein sobre regras, Tushnet sustenta que todas as regras são permeadas de indeterminação. Porém, se tudo é permeado por tal indeterminação, então o direito não enfrenta problemas especiais.

³Examinando essas questões em RIPSTEIN, 1996.



justa e igualitária, os resultados das interações “voluntárias” refletirão os pontos de partida injustos, ao invés de refletirem a ação responsável. Vale a pena levar a sério essa última afirmação, a qual explorarei no próximo capítulo.

O terceiro, e mais profundo, tipo de crítica olha para a responsabilidade a partir do que pretende ser uma concepção mais exauriente de igualdade. Essa concepção reconhece a coerência interna do conceito jurídico de responsabilidade, mas passa a argumentar que ele é degradado. A ideia de que as pessoas devem arcar com os custos de suas próprias escolhas faz tanto sentido quanto a ideia de que as pessoas devem arcar com a responsabilidade pelos seus próprios erros. Mas alguns rejeitam essa ideia. Para Marx e para aqueles que escrevem em sua tradição, a ideia de que pessoas em particular são responsáveis por suas próprias ações é uma expressão do estranhamento humano. A responsabilidade individual é particularmente suspeita porque expressa a alienação das pessoas umas em relação às outras e a indisposição para compartilharem fardos comuns. Para Marx, o caminho à verdadeira liberdade está para além do modelo de responsabilidade individual, que se concentra nos custos das atividades.

Neste capítulo, olho para o que é provavelmente a articulação mais sofisticada da crítica marxista da responsabilidade individual, a análise do jurista soviético Evguiéni Pachukanis sobre a forma jurídica (PASHUKANIS, 1978)⁴. Alguns críticos contemporâneos da responsabilidade a equiparam ao egoísmo e, afinal, pouco oferecem para além da sugestão de que as pessoas devem imaginar mundos alternativos nos quais se tratem melhor (SINGER, 1984; KELMAN, 1987). Pachukanis, no entanto, começa sua análise com uma compreensão sofisticada da forma jurídica. Ele evita, assim, a tentação de ver o direito apenas como a política praticada por outros meios; ao mesmo tempo, também evita a indevida reverência pela ordem que está nela implícita. O argumento de Pachukanis compartilha características importantes com a ideia voluntarista de responsabilidade que encontramos nos capítulos anteriores. A afirmação central de Pachukanis é que a liberdade e a igualdade são meramente formais e que a própria ideia de responsabilidade é uma expressão tanto do estranhamento das pessoas umas em relação às outras quanto da falta de controle real sobre suas vidas. Em substituição,

⁴N.T. Havendo duas traduções recentes do livro de Pachukanis, optamos por reproduzir os trechos citados nos valendo ora de uma edição, ora de outra, conforme fosse mais adequado. Por isso, daqui em diante, a referência original do autor constará entre parêntesis e será complementada pela inclusão, entre colchetes, da edição que tenha servido como fonte da versão traduzida naquela ocasião, seguida da referência à outra edição, para possível conferência.



Pachukanis defende um mundo de igualdade sem quaisquer ideias de responsabilidade, um mundo no qual todos os infortúnios (aliás, todos os contratemplos) são suportados coletivamente. Na seção final deste capítulo, exploro os limites desse ideal e considero se (e quando) o tipo de gestão que Pachukanis defende é um ideal coerente.

1. Pachukanis sobre a forma jurídica

A descrição de Pachukanis sobre a juridicidade [*legality*] é tanto conceitual quanto histórica. Ele sustenta que um certo tipo de conflito é a premissa lógica da forma jurídica. Sua abordagem conceitual do direito parte da ideia de que a noção de agente responsável – o que ele chama de “sujeito de direito” – é específica de uma forma particular de organização da sociedade. Ele toma o direito privado como seu ponto de partida, argumentando que o direito público seria melhor encarado como um tipo de híbrido degenerado, formado pela sobreposição da forma jurídica sobre as relações não jurídicas. Por vezes, isso assume a forma de uma modelagem espúria de interações sociais como contratuais e consensuais. Outras vezes, aparece como a regulamentação dos assuntos públicos por meio de um ordenamento jurídico tipicamente normativo. Pachukanis insiste que é apenas pela compreensão mais geral da juridicidade e da natureza dos direitos que podemos compreender o modo como os assuntos públicos podem vir a assumir uma forma jurídica.

A concepção de juridicidade de Pachukanis gira em torno da defesa de uma concepção particular de liberdade, a liberdade dos proprietários que se encontram no mercado: “a expressão mais geral dessa liberdade é desempenhada pela categoria de sujeito” (PASHUKANIS, 1978, p. 110 [Boitempo, p. 118; cf. Sundermann, p. 138]). Pachukanis argumenta que os próprios conceitos de sujeito de direito e liberdade jurídica são inseparáveis e que a distinção entre o sujeito e as “meras” coisas é central para a forma jurídica. Os sujeitos têm capacidade de colocar suas vontades nos objetos e, feito isso, tornam-se proprietários, que devem regular seus negócios à luz do fato de que outras pessoas também colocaram suas vontades em outras coisas. As meras coisas, ao contrário, adquirem seu significado jurídico por serem propriedade de sujeitos de direito.

A ideia central da juridicidade é que a propriedade se consolida como algo além da posse quando assume a forma de um direito que “segue a coisa por toda parte, aonde



quer que o acaso possa levá-la” (PASHUKANIS, 1978, p. 115 [Sundermann, p. 144; cf. Boitempo, p. 123]). Essa característica é crucial para Pachukanis; o direito pode perguntar acerca de qualquer objeto: “quem é o seu dono?”. Isso permite tratar tudo em termos jurídicos porque cria uma dicotomia exaustiva entre pessoas e coisas. Pode-se sempre perguntar: “quem causou quais mudanças em quais coisas pertencentes a quem?”. Como resultado, os conflitos e sua resolução adequada podem ser representados de uma maneira específica.

O desenvolvimento da ideia de personalidade jurídica traz consigo o desenvolvimento da ideia de *autoridade* especificamente judicial [*legal*]. A autoridade judicial é marcada pela imparcialidade. Nisso, a autoridade de um juiz difere daquela de um senhor ou gerente, na medida em que se supõe que a autoridade judicial não tenha nenhum interesse relacionado aos interesses das partes que litigam perante ela. Em vez disso, seu interesse é inteiramente jurídico. Em contrapartida, considere a autoridade de um professor sobre um aluno, de um gerente sobre um empregado, de um mestre sobre um escravo ou de um senhor sobre um servo. Esses casos diferem em aspectos importantes, mas todos compartilham uma mesma estrutura abstrata: a autoridade é exercida visando a um objetivo particular e o subordinado está sujeito aos juízos do superior sobre qual seria a melhor forma de alcançá-lo. Por vezes, o objetivo é específico da pessoa que exerce a autoridade, como no caso de mestres e escravos. Outras vezes, é um objetivo que, em um sentido amplo, se espera seja compartilhado pela pessoa sobre quem a autoridade é exercida, como é o caso (esperamos) das relações professor/aluno. O que todos esses exemplos compartilham é o modo como a autoridade flui da relação entre pessoa e propósito. Neste sentido, uma das partes pode estabelecer unilateralmente as condições da interação.

Autoridade judicial e autoridade técnica são classificações abstratas que podem vir a coexistir de várias maneiras. Por exemplo, a ascensão do direito do trabalho significou que as relações empregador/empregado passaram a estar cada vez mais legalizadas; o êxito mais geral da forma jurídica levou à sua influência nas relações professor/aluno e pais/filhos. Mas as mesmas influências às vezes fluem na direção oposta. Por exemplo, a autoridade técnica frequentemente abre caminho para o direito penal, especialmente quando a segurança pública passa a ser considerada motivo de limitação da proteção processual dos réus, bem como das várias formas de prisão preventiva. A autoridade técnica também aparece nas áreas do direito privado que



sofreram mais influência da análise econômica. Onde o teste de responsabilidade civil de Learned Hand⁵ é entendido em termos de maximização da riqueza geral, ambas as partes são obrigadas a agir à luz de um objetivo que nenhuma delas eventualmente aceitaria.

Com a imparcialidade da autoridade judicial vem acompanhada uma ideia de igualdade formal; para ser imparcial entre duas partes, o tribunal deve tratá-las como iguais. Com essa igualdade vem a necessidade de tratar casos semelhantes de maneira semelhante e, com isso, a necessidade de uma especificação abstrata dos aspectos em que se assemelham. Pachukanis expressa o ideal basilar de igualdade como “resumido a um só princípio, que reza que, dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca, mas que, para isso, é necessário um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro e que, conseqüentemente, é a regra personificada pela sociedade de possuidores de mercadorias” (PASHUKANIS, 1978, p. 149 [Sundermann, p. 180, alt.; cf. Boitempo, p. 150]).

A alegação mais impactante de Pachukanis, porém, é aquela de que a ideia de imparcialidade traz consigo uma forma específica de responsabilidade individual. Por esta altura, essa ideia geral já deve soar familiar: questões de responsabilidade são sempre questões sobre quem fez o quê e problema de quem essas coisas são. A atribuição de responsabilidade requer não apenas uma atribuição prévia de direitos, mas, de maneira ainda mais significativa, requer que essa atribuição prévia assuma a forma da atribuição de *titularidade* [*ownership*].

Que a titularidade seja pré-requisito para, por exemplo, a elaboração de contratos executáveis, parece algo incontroverso. Pachukanis faz a alegação mais ambiciosa de que a mesma ideia de titularidade seria central para a ideia mais genérica de responsabilidade. Podemos visualizar como isso se daria. Considere as questões de responsabilidade por acidentes que nos ocuparam nos primeiros capítulos. Vimos que tanto o sistema de culpa quanto a responsabilidade objetiva limitada à capacidade econômica podem ser compreendidas nos termos da titularidade dos riscos. Ser titular de um risco é ser capaz de negociá-lo de diversas maneiras, apesar de os riscos de dano serem assumidos como passivos econômicos e não como ativos. Desde que eu exerça o devido cuidado, os resultados acidentais das minhas atividades recaem sobre aqueles a quem acontecem,

⁵N.T. O teste de responsabilidade civil de Learned Hand diz respeito à aplicação de uma fórmula algébrica para afirmar existência de responsabilidade civil sempre que os custos dos danos superarem os investimentos de prevenção a eles.



porque não fiz a eles nenhuma transferência forçada de riscos. Se eu deixar de exercer o devido cuidado, os riscos que resultarem de minhas atividades serão meus. Outrossim, o trabalho perigoso exigirá uma bonificação porque os riscos são o tipo de coisa que pode ser negociada.

Pachukanis espera estender a mesma consideração ao direito penal. Historicamente, o direito penal começa a suplantar a vingança quando são introduzidas as ideias de compensação e finalidade. A ideia de compensação é sempre uma ideia vinculada à de mercadoria, porque é a ideia de um equivalente. O direito penal opõe o Estado ao malfeitor, mas a parte lesada representa “o fundo da ação jurídico-penal que está em disputa. A abstração da violação do interesse público apoia-se totalmente na figura da vítima” (PASHUKANIS, 1978, p. 177 [Boitempo, p. 174; cf. Sundermann, p. 211]). A responsabilidade individual reflete o individualismo radical do direito; na antiguidade, os erros do pai recaíam sobre os filhos; na Idade Média, toda a comunidade era responsável pelos crimes que não fossem resolvidos. Embora elementos de uma abordagem terapêutica estejam presentes no direito moderno, Pachukanis observa que eles não se adaptam bem às ideias como as da punição adequada ao crime. “A ideia de responsabilidade é indispensável se o castigo surge como meio de acerto de contas. [...] Essa ideia de responsabilidade é completamente desnecessária quando o castigo perde seu caráter de equivalência” (PASHUKANIS, 1978, p. 179 [Boitempo, p. 176; cf. Sundermann, p. 213-4]).

Vale a pena levar a sério a descrição de Pachukanis por dois motivos. Primeiro, porque é a descrição de uma sociedade para a qual o julgamento imparcial é o princípio organizador. Embora as sociedades anteriores tivessem instituições de julgamento imparcial, a descrição de Pachukanis se aplica com sua maior força às sociedades liberais que levam esse princípio ao extremo. Em segundo lugar, porque as alegações de Pachukanis sobre a relação entre imparcialidade, escassez e compensação de perdas guardam algum nexo com elas.



2. Fetichismo

Diferentemente de Lon Fuller, que traçou uma distinção entre autoridade judicial e autoridade gerencial (FULLER, 1969, p. 33-44)⁶, Pachukanis não considera os ideais de igualdade formal e responsabilidade individual, basilares do direito, como evidências de que o direito expressaria uma moralidade das instâncias de recurso independentes. Em vez disso, ele os considera sintomas do estranhamento. O advogado aparece em cena quando as pessoas têm interesses opostos e reconhecem essa oposição. Para Pachukanis, tal como para Marx, todas as sociedades de classes giram em torno da oposição de interesses; a característica distintiva do capitalismo é que a oposição de interesses é mediada por acordos de vontade. Em algumas formações sociais, como a escravidão e o feudalismo, as relações de poder e de dependência são diretas e pessoais: um determinado escravo é possuído por um determinado mestre, um determinado servo deve serviços ou produtos a um determinado senhor. Escravo e servo estão, portanto, sob relações de dependência pessoal. Os trabalhadores de uma sociedade capitalista, ao contrário, aparecem como contratantes livres. Marx sustenta que, ainda assim, eles estão envolvidos em relações de dependência. No capitalismo, entretanto, essa dependência é impessoal. Por vezes, Marx põe essa questão nos termos da ideia de que os trabalhadores se relacionam externamente à sua própria atividade, dado que cada um precisa vender, seja lá o que tenha para ser vendido, de acordo com a taxa de mercado vigente. Como resultado, as pessoas devem se adaptar não às necessidades dos demais, mas à lucratividade do mercado como um todo. A situação dos trabalhadores na sociedade capitalista contrasta, portanto, de modo importante com a situação de um servo medieval. Marx não era nenhum admirador de sociedades agrárias; ele exaltou o capitalismo por resgatar porções consideráveis do “embrutecimento da vida rural” [MARX; ENGELS, 2010, p. 44 – N.T.]; em outro lugar ele comparou os camponeses franceses, de modo desfavorável, a batatas dentro de um saco [MARX, 2011, p. 142 – N.T.]. A relação do servo com sua própria atividade era direta, na medida em que o servo produzia para alimentar a si mesmo e à sua família e consumia aquele produto diretamente. O trabalhador no capitalismo, ao contrário, está em uma relação mediada com sua própria atividade, porque os propósitos e condições dessa atividade são dados pelo mercado como um todo. O resultado é o que Marx chama de “dependência

⁶Fuller discute o livro de Pachukanis em FULLER, 1948.



impessoal". Cada trabalhador está livre de relações de dependência pessoal, pois não está vinculado a nenhum capitalista ou tarefa em particular, mas é, ao contrário, livre para vender sua força de trabalho a quem estiver disposto a comprá-la. Contudo, cada um depende da lucratividade do mercado como um todo e é vulnerável às flutuações dentro desse mercado (MARX, 1977, p. 163-77)⁷.

Pachukanis toma a ideia de dependência impessoal de Marx e a leva um passo adiante. Como a troca de mercado ocorre entre agentes responsáveis e independentes, a dependência impessoal assume a forma da independência pessoal. Apesar dessa forma, as condições de vida permanecem fora do controle de qualquer pessoa em particular. A relação entre o que alguém faz e as suas subseqüentes vantagens e oportunidades acaba sendo refletida no agregado de gostos e recursos daqueles que podem comprar o que quer que essa pessoa produza, bem como nas oportunidades comparativas de obtenção de lucro pelos capitalistas.

Para Pachukanis, a forma jurídica é simplesmente a inversão dessa dependência impessoal. A forma jurídica torna o proprietário central ao supor que a mercadoria estaria à sua mercê, invertendo, assim, o fetichismo das mercadorias pelo qual o agente é quem está, na verdade, à mercê do mercado. No mercado, as pessoas não têm mais importância que objetos, pois o seu sucesso depende da disposição dos demais de comprar o que elas tiverem a oferecer. O direito representa a situação exatamente da maneira contrária, criando a aparência de que os objetos recebem sua importância das pessoas. As ideias de agência e domínio são, portanto, ilusórias para Pachukanis, porque as escolhas pelas quais os agentes são responsáveis são, elas próprias, moldadas pelo mercado. Apesar de se apresentar como um regime de responsabilidade e controle individual, uma ordem jurídica faz com que a vida das pessoas dependa das escolhas dos outros. Ao proteger as pessoas umas das outras, ela também as torna totalmente dependentes, porque as escolhas disponíveis para cada pessoa são definidas pelas escolhas dos outros.

⁷Rubin, contemporâneo de Pachukanis, explica o fetichismo aproximadamente nesses termos em RUBIN, 1972, p. 1-60.



3. Além do estreito horizonte?

A crítica do direito de Pachukanis expressa a esperança de se chegar além do que Marx, n' *A Crítica do Programa de Gotha*, chamou de “estreito horizonte do direito burguês” (MARX, 1969, p. 19). Tanto para Marx quanto para Pachukanis, a solução para além da vida burguesa e da responsabilidade individual se daria por uma esfera de liberdade individual em que “o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos” [MARX; ENGELS, 2010, p. 59 – N.T.]. Onde Kant sustenta que o direito torna a liberdade possível, Marx alega que o próprio direito reflete a circunstância da escassez, pelo que a verdadeira liberdade é impossível.

Ainda assim, a tese de que o direito se definhará admite várias interpretações distintas. Por uma delas, apenas a coercitividade do direito é que seria o produto do estranhamento. Nesta visão, familiar ao trabalho de alguns membros da escola dos *Critical Legal Studies*, o direito reflete a dificuldade que as pessoas têm de se relacionar e de resolver suas disputas amigavelmente. Estudiosos da *Critical Legal Studies* às vezes sugerem que mais imaginação, ou mais democracia, seria o antídoto apropriado para o direito. Lenin às vezes escreve em uma linha semelhante quando sugere que o hábito pode substituir o direito na sociedade comunista (LENIN, 1976, p. 108-9). Contanto que as pessoas tenham os hábitos corretos, nenhuma coerção de adultos seria necessária, ainda que várias formas de tratamento eventualmente sejam. Por uma direção diferente, Robert Ellickson exaltou a comunidade bem-integrada do condado de Shasta, na Califórnia, onde as disputas são regularmente resolvidas por meio de normas informais, sem recorrer à arbitragem imparcial ou à execução coercitiva (ELICKSON, 1991). Olufemi Taiwo defende uma versão semelhante da tese do definhamento ao argumentar que a prontidão com que as partes em conflito recorrem ao direito já é um sinal de que as coisas vão mal em sua interação. Como diz Taiwo, vizinhos que processam uns aos outros são vizinhos apenas no nome (TAIWO, 1996). Cada um deles exemplifica uma ideia de reciprocidade sem coerção, mas nenhum deles se aproxima da ideia levantada por Marx e Pachukanis. Cada qual aceita o que Pachukanis caracteriza como a essência do juridicismo [*legalism*], mas almeja alcançá-la sem a coercitividade executória. Os fazendeiros e pecuaristas de Ellickson, por exemplo, em parte se dão bem porque são aproximadamente iguais em poder e compartilham de um mesmo senso de justiça em suas interações. Mas isso é apenas dizer que eles adotam a solução jurídica sem o uso de



procedimentos judiciais. O regime deles ainda é o de responsabilidade individual, no qual nenhuma das partes pode estabelecer unilateralmente os termos da interação. Os vizinhos de Taiwo vão à justiça justamente quando a interação entre eles deixa de ser de vizinhança, quando não conseguem chegar a um acordo quanto à solução justa, isto é, imparcial. E o modelo Lênin do hábito como alternativa ao direito pode ser lido como uma descrição de um mundo em que todos têm boa conduta em sentido jurídico, de modo que o recurso à coerção nunca é necessário. Isso é dizer que, em cada um desses modelos de definhamento do direito, as pessoas se comportam de modo responsável e, portanto, nenhuma questão de responsabilidade precisa ser decidida por instituições coercitivas.

A versão de Pachukanis sobre a tese do definhamento é mais interessante porque é mais ambiciosa. Ele imagina um mundo onde as pessoas não comandem suas relações à luz da compreensão jurídica de justiça e igualdade, um mundo em que não haja espaço para a ideia de responsabilidade individual. Para Pachukanis, a única maneira de abolir a juridicidade é abolindo os propósitos conflitantes.

O fim da ideia de personalidade jurídica não precisa ser o fim da ideia de individualidade. A ideia do livre desenvolvimento de cada qual como a condição para o livre desenvolvimento de todos é uma ideia de individualidade radical em que todos vivam suas próprias vidas juntos em paz. É também a ideia de um mundo no qual há espaço ilimitado para irresignação. Ao mesmo tempo, é um mundo de comunidade perfeita, dado que, em um mundo como tal, todos os infortúnios são pensados como perdas comuns.

Se avaliarmos a força do argumento de Pachukanis e supormos que a responsabilidade individual está profundamente conectada a uma forma particular de organizar a escassez, resta-nos a questão da sua importância em um mundo que ainda enfrenta (e provavelmente continuará enfrentando) a escassez material. Pachukanis, escrevendo nos primeiros anos da União Soviética, apresentou-o como um exemplo de mundo no qual a responsabilidade individual poderia ser superada e a comunidade perfeita, realizada. Pachukanis falou do indivíduo “se dissolvendo” na comunidade e encontrando “sua maior alegria” no serviço aos outros⁸. Nesta leitura da abolição da juridicidade, a ideia fundadora de que nenhuma das duas partes em uma disputa poderia estabelecer unilateralmente os termos da interação cederia: ou porque não haveria partes distintas nas disputas; ou porque tais indivíduos não teriam interesses conflitantes.

⁸Se ele acreditava nisto ou se o disse apenas para o agradar do censor, deixo para outros responderem; sua afirmação de que o direito, incluindo o direito soviético, é, em última instância, “burguês” levou ao seu eventual desaparecimento.



Se cada qual percebesse que seus próprios interesses se esgotariam totalmente nos interesses dos demais, então não haveria disputas a serem resolvidas.

Pachukanis não alega que as pessoas nunca viriam a discordar sobre qualquer assunto. Sem dúvida, Pachukanis tinha um otimismo considerável acerca do grau de superação possível dos conflitos e na dedicação de energias humanas a fins mais frutíferos⁹. Ainda assim, a alegação de que as pessoas teriam grande alegria em servir às outras não é apenas expressão de otimismo ilimitado. É, antes, a alegação mais específica de que os desacordos que eventualmente persistissem não tomariam a forma de disputas judiciais. Em vez disso, eles poderiam ser resolvidos de inúmeras outras maneiras. O que esses modos alternativos de resolução de conflito presumivelmente compartilhariam é o foco no futuro, ao invés do foco em quem teria feito o quê.

Para entender como isso é possível, considere a situação do capitão Vere na novela *Billy Budd*, de Melville (MELVILLE, 1961). Um marinheiro golpeia um oficial superior que o provocou gravemente; o oficial morre em decorrência do golpe pelo qual quase qualquer um teria sobrevivido. Vere, que foi a única testemunha do incidente, decide que não tem escolha a não ser executar o marinheiro, quem ele acredita ser moralmente inocente. Embora a história seja frequentemente discutida como um exemplo de conflito entre direito e moral, a maneira como Vere enquadra a situação ilustra o modo pelo qual as questões de responsabilidade podem obscurecer as respostas de uma pessoa ao conflito. Vere admite que a execução de Budd pode levar os demais marinheiros a um motim. O mesmo pode acontecer se ele atenuar a sentença. Sua conclusão é que se Budd for enforcado e houver um motim, então não será de sua responsabilidade, mas que se Budd for solto, então ele será responsável pelo motim, caso este venha a acontecer. Há algo ao mesmo tempo familiar e surpreendente na necessidade de Vere de ver possíveis perdas e conflitos não nos termos dos seus custos gerais, mas em termos de quem seria responsável por eles. Da mesma maneira, Pachukanis quer questionar a ideia de que o conflito em geral deva ser analisado em termos de responsabilidade. Assim como o capitão Vere poderia ter considerado a probabilidade de motim em vez de se perguntar de quem seria a culpa, cidadãos comunistas mais complacentes poderiam procurar reparar as perdas em vez de atribuí-las a pessoas responsáveis.

⁹Trotsky, escrevendo mais ou menos na mesma época, sugeriu que a pessoa média seria um poeta tão bom quanto Goethe. Cf. TROTSKY, 1957, p. 201.



Assim como Marx, Pachukanis também não estava interessado em oferecer nenhuma receita de bolo. Ainda assim, um certo delineamento da sua perspectiva acerca de um sistema não jurídico futuro não é difícil de preencher. A ideia central é que a juridicidade dá forma aos conflitos quando não precisaria haver nenhuma. A juridicidade e a produção de mercadorias criam conflito na medida em que os problemas emergentes precisam ser atribuídos às pessoas. Se uma pessoa feriu outra, a juridicidade requer uma perquirição imparcial e competente de responsabilidade. Isso, por sua vez, requer tanto um processo de apuração de fatos quanto um substancial desenvolvimento doutrinário. No mundo não jurídico de Pachukanis, a preocupação seria com a reparação do dano, e não com quem foi o responsável por ele. Como resultado, não haveria conflito que necessitasse de uma resolução imparcial. Se um carro e uma bicicleta colidirem, o ciclista ferido ainda precisa de tratamento médico, e tanto o carro quanto a bicicleta podem precisar de conserto. Mas nenhuma questão sobre de quem seria a culpa precisaria surgir se essas perdas fossem reparadas socialmente. Novamente, se a propriedade fosse exercida socialmente, então poderia haver algumas poucas disputas sobre a ultrapassagem de certos limites. As pessoas provavelmente ainda discordarão sobre suas posses pessoais, mas, a princípio, tais desacordos podem ser resolvidos por meios informais, como usualmente já tem sido agora. Tais assuntos não requerem julgamento imparcial ou apuração de fatos e normalmente quando as pessoas recorrem a eles – quando vizinhos processam uns aos outros, por exemplo – já é sinal de que as coisas vão muito mal em suas interações. Com exceção de bens especiais com valor sentimental, quase tudo poderia ser substituído sem custo. Assim, não haveria necessidade de se verificar culpa, pois a ideia de um problema ou custo não faz mais sentido.

Sem escassez, algo próximo da comunidade perfeita é possível precisamente porque, na ausência de escassez, não faz sentido perguntar de quem seriam os problemas. Contanto que houvesse recursos ilimitados para reparar quaisquer perdas ou danos e para compensar quaisquer infortúnios que persistissem, não só não haveria sentido em perguntar sobre quem os vários infortúnios recairiam, como também não haveria nenhum sentido a ser extraído desta pergunta. A responsabilidade pelas perdas só é uma questão quando o lugar onde elas recaem faz alguma diferença. Para bens que não são escassos, não há possibilidade de se perguntar onde recaem as perdas porque, em certo sentido, não há propriamente uma perda. Claro, há algumas coisas que são necessariamente escassas, especialmente o tempo de vida de uma pessoa. Que uma



pessoa possa desperdiçar o tempo de outra é certamente uma característica inevitável de qualquer sociedade, independentemente da escassez de outras coisas. No entanto, tais perdas não podem ser compensadas de nenhuma maneira. Em um mundo sem escassez material, as perdas mais comuns não poderiam ser compensadas pelo motivo oposto: a ideia de transferir, de uma pessoa a outra, algo do qual há um fornecimento ilimitado não faz nenhum sentido. Como resultado, a ideia de acúmulo patrimonial individual também não faz o menor sentido.

Pachukanis imagina que o desaparecimento da ideia de responsabilidade individual também levaria ao desaparecimento da ideia de punição. Ele não apenas supõe que a abundância reduziria drasticamente os incentivos ao crime, mas também supõe que as respostas ao crime sob tais circunstâncias seriam antes terapêuticas que punitivas. O argumento aqui parece ser aquele segundo o qual a ideia de um interesse protegido na autonomia estaria atrelado à ideia mais geral de interesses intercambiáveis. Talvez a questão seja que a própria ideia de proporcionalidade e termos justos de cooperação sumiriam se a escassez fosse superada. Na ausência de escassez, a princípio não haveria necessidade de moderação das próprias reivindicações à luz dos interesses dos demais. Sem conflitos, não pode haver a negação intencional do interesse dos outros. Em tal mundo, embora as pessoas, ao que tudo indica, detenham controle exclusivo sobre bens pessoais menores, os bens de alguém não seriam do interesse dos demais, uma vez que poderiam ser prontamente substituídos. Na ausência de escassez, a aparente racionalidade de prejudicar os outros presumivelmente também desapareceria. Os únicos crimes que ainda seriam possíveis em mundo assim seriam aqueles cometidos apenas por despeito ou por malícia. Se pudermos conceber um mundo assim, talvez ele seja um mundo onde a punição não faça sentido. A punição é dirigida à suposta racionalidade do crime. Mas todos os crimes seriam irracionais em um mundo sem escassez e, portanto, sem vantagem a ser levada.

Alguns crimes podem, ainda assim, sobreviver em um mundo que esteja para além da escassez. Tais crimes podem merecer uma resposta pública; a alegação de Pachukanis é que a punição não é a forma apropriada dessa resposta. Ao contrário, a residual resposta à malfeitoria em uma sociedade como tal seria aquela compatível com o tratamento de condutas indesejadas por formas técnicas de autoridade. Pense na maneira como um oficial disciplina um soldado; um professor disciplina um aluno; ou um supervisor disciplina um funcionário. Várias formas de sanção estão disponíveis em cada



um desses exemplos, mas nenhuma delas precisa envolver a aplicação de um padrão que seja imparcial entre as partes. Em vez disso, o padrão é aplicado sumariamente – o soldado é obrigado a pagar quarenta flexões; o professor reduz a nota pelo atraso na entrega do trabalho; o funcionário tem seu salário descontado. Como as leis que proíbem certos condenados de exercer certas profissões, também essas são expressões de autoridade gerencial e nada têm a ver com a reivindicação dos direitos das vítimas ou mesmo com a denúncia de atos como injustos. Em cada caso, pode haver preocupações legítimas sobre abuso de poder e pode ser apropriada a existência de vários tribunais e formas de revisão. Mas mesmo essas formas aparentemente híbridas de autoridade não dizem respeito à imparcialidade, mas, sim, ao processo de defesa. Novamente, embora haja motivos de sobra para se preocupar com o conteúdo das regras aplicadas em cada um desses exemplos, essas regras não têm nenhuma relação especial com termos justos de cooperação social.

Desnecessário dizer que é muito difícil conceber como seria um mundo assim. A ausência de escassez premente é suficientemente fácil de imaginar e uma parte da população mundial agora vive sob essas condições favoráveis. No entanto, aqueles que vivem além da escassez premente estão profundamente apegados aos seus direitos. A escassez moderada continua sendo uma condição de justiça. A total ausência de escassez material é muito mais difícil de conceber. Se a escassez for medida com referência nos desejos das pessoas, então um mundo sem escassez seria um mundo de desejos diferentes dos de hoje. Um suprimento ilimitado de variados produtos de luxo – assentos da classe executiva em voos transatlânticos, tapetes persas tecidos à mão ou mobiliário antigo – está fora de cogitação. Um mundo em que ninguém valorizasse a posse privada desse tipo de bens eventualmente seria aquele em que a escassez poderia ser superada. Aliás, talvez seja por isso que a crítica cultural da tradição marxista tenha frequentemente se concentrado no modo pelo qual a sociedade burguesa tem produzido consumidores gananciosos e competitivos. Se são um reflexo das condições sociais, então os conflitos gerados por tais tipos de personalidade poderiam ser, a princípio, superados.

Talvez esse não seja realmente o ideal de Marx ou de Pachukanis. Talvez, em vez disso, eles tenham esperança apenas na abolição do tipo premente de escassez que torna os mercados necessários. Eles podem alegar, com alguma plausibilidade, que a maior escassez de bens de luxo é, em si, um produto das sociedades de mercado, e não a causa delas. A veracidade disso é, em grande parte, uma questão empírica. Talvez tais desejos



desapareçam em uma sociedade socialista. Mesmo que o fizessem, ainda haveria muito espaço para conflito. No entanto, o direito não seria uma solução para o conflito criado pela escassez de bens insubstituíveis e não intercambiáveis. Seja o que for que possa ser feito para reparar os danos a tais bens, fato é que a remediação jurídica de danos não estaria disponível, porque os danos só poderiam ser estipulados em referência a coisas que não são escassas.

4. Escassez e comunidade perfeita

Suponha, em vez disso, que Marx e Pachukanis advoguem pela abolição da responsabilidade em um mundo onde a escassez esteja amplamente (embora não totalmente) superada. Por essa leitura, eles oferecem uma alternativa à responsabilidade individual que é adequada a um mundo onde as pessoas devem moderar suas reivindicações à luz dos interesses legítimos dos demais. Em um mundo como tal, todos os infortúnios seriam suportados coletivamente e nenhuma distinção seria feita entre o que alguém fez e o que simplesmente acontece. Um mundo onde todas as perdas ordinárias podem ser suportadas coletivamente pode ser mais fácil, se não de alcançar, pelo menos de conceber, pois aqueles que vivessem em um mundo assim poderiam nunca querer os tipos de bens cujas perdas são alocadas pelos sistemas judiciais. Um mundo onde a atividade, em vez da posse, tornou-se a primeira necessidade vital da maioria das pessoas, onde as atividades mais desejadas não enfrentam restrições de escassez material, pode ser aquele onde a responsabilidade possa definir de forma a aumentar a liberdade humana. No entanto, se as pessoas tiverem que moderar as reivindicações centrais de suas vidas à luz dos interesses dos demais, o quadro muda.

Marx nunca colocou explicitamente a ideia de comunidade perfeita em um mundo de escassez como um ideal, mas há passagens em que Pachukanis parece fazer exatamente isso. Para ver por que esse ideal não é atraente, considere que o mundo de comunidade perfeita é, de certa forma, a imagem espelhada da concepção do “estado de natureza” de Hobbes. No estado de natureza hobbesiano, todos os infortúnios recaem sobre aqueles a quem acontecem. Se uma pessoa for capaz de transferir um custo para outra, seja pela força ou de qualquer outra forma, ele recairá agora sobre aquele a quem acontecer. Isto é, no estado de natureza hobbesiano, não apenas os meros infortúnios



recaem sobre aqueles a quem acontecem, mas o mesmo também se dá com os infortúnios que uma pessoa cria para outra, de modo intencional ou descuidado. O mundo da comunidade perfeita é a imagem espelhada do estado de natureza porque neste os custos que as pessoas criam para si mesmas ou para as outras, de modo intencional ou descuidado, também são suportados coletivamente. Na ausência de qualquer ideia de responsabilidade individual – de situações particulares sendo problema de alguém em particular – não há espaço para uma distinção entre os infortúnios e as variadas formas de violação. Todos se assemelham porque todos levam a perdas que, de alguma forma, deverão ser compensadas.

Se a ideia de responsabilidade individual demarcou fronteiras entre pessoas ao considerar alguns interesses como legítimos e outros não, um mundo de comunidade perfeita deve considerar todos os interesses como semelhantes. Desse modo, ele reproduziria o próprio fetichismo que preocupava Marx, pois as relações de dependência impessoal permaneceriam. Um mundo de comunidade perfeita, como um mundo organizado exclusivamente em torno de um modelo de amor entre pais e filhos, desculparia a todos de modo que os tornaria igualmente vulneráveis. A segurança de cada pessoa estaria totalmente sujeita às escolhas de todos os demais.

Colocado de maneira ligeiramente diferente, um mundo de comunidade perfeita sob condições de escassez estaria sujeito a uma familiar objeção às versões de utilitarismo direto. Essa objeção se concentra no fato de que o utilitarismo é uma doutrina de responsabilidade negativa – a pessoa é responsável por tudo aquilo sobre o que possa agir. Cada pessoa é obrigada a fazer os sacrifícios necessários para beneficiar os demais, independentemente de os desejos insatisfeitos tenham surgido. A distinção entre o que alguém faz e o que simplesmente acontece é apagada porque resta apenas um dever indiferenciado. Rawls resume esses problemas com a alegação de que o utilitarismo ignora a distinção entre as pessoas (RAWLS, 1971, p. 27 e 187). Versões mais sofisticadas do utilitarismo podem ser capazes de superar esses problemas ou não. O problema de um mundo onde todos os infortúnios são suportados coletivamente interessa não pelo embaraço que pode causar aos utilitaristas, mas porque é incapaz de resolver o problema do fetichismo que Pachukanis identificou. Com efeito, os utilitaristas têm mais esperança no endereçamento dessas preocupações porque pelo menos podem afirmar que, com a definição de um enquadramento dentro do qual as pessoas perseguem seus próprios fins, melhores consequências gerais são alcançadas (cf. e.g. SUMNER, 1987). Em um mundo de



escassez, a abordagem de Pachukanis requer que cada pessoa adapte suas atividades às escolhas mutáveis de todos os demais. Em vez de pedir a cada pessoa que assuma a responsabilidade por suas próprias escolhas, espera-se que cada um assuma a responsabilidade pelas escolhas de todos os outros, quer esses outros moderem suas escolhas de alguma maneira ou não. Assim, não é suportando todos os infortúnios coletivamente que se pode superar a liberdade ilusória, que preocupa Pachukanis, pois desistir da ideia de responsabilidade individual deixaria a vida de cada pessoa à mercê das escolhas de todas as demais.

Os problemas enfrentados por Pachukanis não são específicos da sua visão particular de comunidade perfeita. Na verdade, problemas semelhantes surgem nas visões que supõem que a justiça requer um conjunto particular de acúmulos patrimoniais, em oposição a uma estrutura na qual esses patrimônios dependam dos resultados de escolhas individuais¹⁰. Se a igualdade de resultado é interpretada como um objetivo que todos devem ter, então ela entra em conflito com a liberdade, se não no nível institucional da estrutura básica da sociedade, pelo menos no conjunto de demandas normativas enfrentadas por cada indivíduo.

No início deste capítulo, sugeri que a crítica da ideia de responsabilidade individual no cerne do argumento de Pachukanis tinha uma afinidade importante com a visão voluntarista de responsabilidade que encontramos nos capítulos anteriores. A rejeição por Pachukanis da responsabilidade como uma expressão de dependência pessoal está vinculada à maneira como a vida de uma pessoa em uma sociedade mediada por relações jurídicas parece depender das suas escolhas, quando, na verdade, está sujeita às escolhas dos outros. Se as posições voluntaristas dos capítulos anteriores focavam na arbitrariedade da causalidade natural, Pachukanis foca nos efeitos arbitrários das escolhas dos demais quando as interações humanas são mediadas por categorias jurídicas. As pessoas são obrigadas a arcar com os custos de suas escolhas, mas esses custos são em grande parte estabelecidos pelas escolhas dos outros. Vimos em capítulos

¹⁰Para um exemplo recente, cf. COHEN, 1997. G. A. Cohen argumenta que uma sociedade justa exige que as pessoas moderem seu comportamento à luz de seus efeitos gerais na igualdade da distribuição. Para Cohen, as demandas de justiça se aplicam tanto a escolhas não coagidas como à base da coerção. Escolhas não coagidas têm um impacto pelo menos tão grande no bem-estar dos outros quanto as regras coercitivas de ordem pública. Assim, escolhas não coagidas são expressões cruciais da preocupação de cada qual com os demais. Ao fazer da preocupação com os demais a marca de uma sociedade justa, Cohen abandona a ideia de que as pessoas respeitem a liberdade umas das outras. Assim, não se baseia na ideia de reciprocidade, mas de amor ao próximo. Embora eu me sinta um tanto indelicado em rejeitar o amor ao próximo como um ideal moral, penso que piso em terreno mais firme ao rejeitá-lo como base organizadora da sociedade.



anteriores que o impulso voluntarista não pode ser totalmente acomodado pelas instituições jurídicas caso essas instituições tratem as pessoas como iguais. Neste capítulo, argumentei que o impulso voluntarista também não pode ser acomodado pela abolição das instituições jurídicas. A ideia de um mundo no qual a vida de cada pessoa depende apenas das coisas que ela pode controlar é uma quimera. A única maneira de chegar perto de um mundo assim é desistindo da ideia de controle ilimitado e, em substituição, articulando um ideal de liberdade como respeito mútuo. A ideia que Pachukanis procurou rejeitar, de que uma parte não pode estabelecer unilateralmente os termos da interação, serve como proteção da liberdade em um mundo de escassez.

5. Conclusão

Apesar das dificuldades de Pachukanis na descrição da comunidade perfeita, certamente há algo em sua consideração sobre as maneiras pelas quais a liberdade formal pode deixar as pessoas totalmente à mercê dos resultados de vastas forças impessoais e sendo por elas responsabilizadas. Mas a solução não é apagar a distinção entre o que as pessoas fazem e aquilo que simplesmente acontece para suportarmos coletivamente todos os infortúnios. Suportar alguns infortúnios coletivamente é, ainda assim, apropriado. Mostrar quais deles devem ser devidamente suportados dessa maneira e articular, com base em princípios, uma maneira de se distinguir entre violação [*mischief*] e infortúnio [*misfortune*] é a tarefa de uma descrição da justiça distributiva. O direito dos danos acidentais [*accident law*] e o direito penal fornecem maneiras de delinear essa distinção em alguns contextos; a justiça distributiva o faz com relação às condições básicas sob as quais as pessoas fazem escolhas. É a este tópico que agora devemos nos voltar.

Tradução

Romulo Cassi Soares de Melo, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: romulo.melo@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0604-7048>.



Referências bibliográficas

- CANADÁ. Supreme Court of Canada. 2.SCR 903. N. 19747. **Mack v. R.**, 1988.
- COHEN, Gerald A. Where The Action Is: On The Site Of Distributive Justice. **Philosophy & Public Affairs**, v. 26, n. 1, p. 3-30, 1997.
- ELICKSON, Robert C. **Order Without Law: How Neighbors Settle Disputes**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
- FULLER, Lon L. **The Morality of Law**. New Haven: Yale University Press, 1969.
- FULLER, Lon L. Pashukanis and Vyshinsky: A Study in The Development of Marxian Legal Theory. **Michigan Law Review**, v. 47, 1948.
- KELMAN, Mark. **A Guide to Critical Legal Studies**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1987.
- LENIN, V. I. **State and Revolution**. Peking: Foreign Languages Press, 1976 [ed. bras.: LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução: O que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010].
- MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **Capital**, v. 1. New York: Vintage Books, 1977 [ed. bras.: MARX, Karl. **O capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013].
- MARX, Karl. Critique of the Gotha Programme In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Selected Works**. V. 3. New York: International, 1969 [ed. bras.: MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012].
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MELVILLE, Herman. **Billy Budd**. New York: New American Library, 1961.
- PASHUKANIS, Evgeny B. **Law and Marxism: A General Theory**. London: Ink Links, 1978 [ed. bras.: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017; e PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017].
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971 [ed. bras.: RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016].
- RIPSTEIN, Arthur. Self-Defence and Equal Protection. **University of Pittsburgh Law Review**, v. 57, 1996
- RUBIN, I. I. **Essays on Marx's Theory of Value**. Detroit: Black and Red, 1972 [ed. bras.: RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. São Paulo: Polis, 1987].



SINGER, Joseph William. The Player and The Cards: Nihilism and legal theory. **The Yale Law Journal**, v. 94, n. 1, p. 1-70, 1984.

SUMNER, Leonard Wayne. **The Moral Foundation of Rights**. Oxford: Clarendon Press, 1987.

TAIWO, Olufemi. **Legal Naturalism: A Marxist Theory of Law**. Ithaca: Cornell University Press, 1996.

TROTSKY, Leon. **Literature and Revolution**. New York: Russell e Russell, 1957 [ed. bras.: TROTSKY, Leon. **Literatura e revolução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007].

TUSHNET, Mark V. Following the rules laid down: A critique of interpretivism and neutral principles. **Harvard Law Review.**, v. 96, 1982.

Sobre o autor

Arthur Ripstein

É Professor Benemérito de Filosofia e Direito na *University of Toronto Faculty of Law*. Seus interesses de pesquisa incluem responsabilidade civil, teoria jurídica, filosofia política e Kant. É autor de diversos artigos e livros, dentre os quais: *Equality, Responsibility and the Law* (Cambridge, 1999), *Force and Freedom: Kant's Legal and Political Philosophy* (Harvard, 2009) e *Kant and the Law of War* (Oxford University Press, 2021).

